



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2015

Acrescenta o § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015, pretende alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS pertencente aos Municípios.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia – onde foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Dep. João Fernando Coutinho, pela aprovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita com prioridade.



O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao



acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto visa, basicamente, estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do ICMS entre os municípios.

Inegavelmente, o referido projeto afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A proposição dispõe sobre fato de que o valor da produção da energia proveniente de Usina Hidrelétrica situada no Município, com intento de apuração da quota-parte de ICMS do Município, seja correspondente ao produto da quantidade de



energia gerada pelo preço médio de aquisição da energia gerada em usinas hidrelétricas. Este cálculo será realizado pelo Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e objetiva atender ao mercado cativo das distribuidoras.

Em suma, no âmbito do Mérito, há que se destacar a louvável atenção do projeto com a busca de estabelecer um critério coeso à realidade dos Municípios, objetivando a distribuição do produto de arrecadação do ICMS referente às operações do setor de energia elétrica nestas localidades. O critério proposto não trará ônus aos consumidores, não implicando aumento do preço da energia elétrica.

Assim, a proposição visa estabelecer novas condições para redistribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, compensando-se a perda de receitas daqueles municípios que sediam usinas hidrelétricas. Trata-se de reestabelecer condição existente antes da Lei nº 12.783, de 2013, no que tange à saúde fiscal dos entes municipais. Em se tratando de redistribuição da parcela de ICMS, alguns municípios poderão ter suas receitas minoradas. Entretanto, isso não deverá comprometer sua condição fiscal, já que a perda de cada um será de pequena monta.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**

Relator